Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Controlo Orçamental

2025/2238(INI)

07.01.2026

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proteção dos interesses financeiros da União Europeia – luta contra a fraude – relatório anual de 2024
(2025/2238(INI))

Comissão do Controlo Orçamental

Relator: Julien Sanchez

ÍNDICE

Índice

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....20

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proteção dos interesses financeiros da União Europeia – luta contra a fraude – relatório anual de 2024

(2025/2238(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o artigo 310.º, n.º 6, e o artigo 325.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

– Tendo em conta o relatório da Comissão de 25 de julho de 2025, intitulado «Trigésimo sexto relatório anual sobre a proteção dos interesses financeiros da União Europeia e a luta contra a fraude – 2024» (COM(2025)0426) (Relatório PIF 2024),

– Tendo em conta o relatório anual de 2024 do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)[1] e o relatório de atividades de 2024 do Comité de Fiscalização do OLAF[2],

– Tendo em conta o relatório anual da Procuradoria Europeia referente a 2024, publicado em 3 de março de 2025,

– Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União[3] («Regulamento Condicionalidade»),

– Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União[4] («Regulamento Financeiro»),

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1624[5], o Regulamento (UE) 2024/1620[6] e a Diretiva (UE) 2024/1640[7], todos do Parlamento Europeu e do Conselho, todos adotados em 31 de maio de 2024 e todos relativos à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo,

---

[1] OLAF, «Vigésimo quinto relatório do Organismo Europeu de Luta Antifraude, 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024», 2024.
[2] JO C, C/2025/4091, 18.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/4091/oj.
[3] JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj.
[4] JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj.
[5] Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L, 2024/1624, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1624/oj).
[6] Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj).
[7] Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj).

nomeadamente através da criação da Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ACBC),

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União[8] (Diretiva Denúncia de Irregularidades) e o relatório da Comissão, de 3 de julho de 2024, sobre a sua transposição e aplicação (COM(2024)0269),

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal[9] («Diretiva PIF»),

– Tendo em conta o relatório da Comissão de 16 de setembro de 2022, intitulado «Segundo relatório sobre a aplicação da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal» (COM(2022)0466),

– Tendo em conta o relatório conjunto Europol-OLAF, de 6 de junho de 2023, intitulado «Assessing the Threats to the NextGenerationEU (NGEU) Fund»,

– Tendo em conta os relatórios anuais do Tribunal de Contas Europeu (TCE) sobre a execução do orçamento da União e sobre as atividades financiadas pelos nono, décimo e décimo primeiro Fundos Europeus de Desenvolvimento (FED) relativos ao exercício de 2024[10],

– Tendo em conta o Relatório Especial n.º 06/2023 do TCE, de 13 de março de 2023, intitulado «Conflito de interesses na despesa da UE com a coesão e a agricultura – Quadro em vigor, mas com lacunas nas medidas de transparência e deteção»[11],

– Tendo em conta o Relatório Especial n.º 03/2024 do TCE, de 22 de fevereiro de 2024, intitulado «Estado de direito na UE — Melhor proteção dos interesses financeiros da UE, mas ainda há riscos»[12],

– Tendo em conta o documento de análise 02/2025 do TCE, de 6 de maio de 2025, intitulado «Orientação para o desempenho, prestação de contas e transparência — ensinamentos a retirar das insuficiências do MRR»[13],

– Tendo em conta o Relatório Especial n.º 08/2025 do TCE, de 24 de março de 2025, intitulado «Imposto sobre o valor acrescentado nas importações — Regimes aduaneiros de importação simplificados não protegem bem os interesses financeiros da UE»[14] e o

[8] JO L 305 de 26.11.2019, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1937/oj .
[9] JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj.
[10] Tribunal de Contas Europeu, relatórios anuais de 2024 sobre a execução do orçamento da UE e sobre as atividades financiadas pelos nono, décimo e décimo primeiro Fundos Europeus de Desenvolvimento (FED) relativos ao exercício de 2024, https://www.eca.europa.eu/ECAPublications/AR-2024/AR-2024_PT.pdf.
[11] Relatório Especial n.º 06/2023 do TCE, https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR-2023-06/SR-2023-06_PT.pdf.
[12] Relatório Especial n.º 03/2024 do TCE, https://www.eca.europa.eu/ECAPublications/SR-2024-03/SR-2024-03_PT.pdf.
[13] Documento de análise n.º 02/2025 do TCE, https://www.eca.europa.eu/ECAPublications/RV-2025-02/RV-2025-02_PT.pdf.
[14] Relatório Especial n.º 08/2025 do TCE, https://www.eca.europa.eu/ECAPublications/SR-2025-08/SR-2025-

relatório da Comissão intitulado «VAT gap in the EU – 2024 report»[Desvio do IVA na UE — Relatório de 2024][15],

– Tendo em conta o Relatório Especial n.º 09/2025 do TCE, de 10 de março de 2025, intitulado «Sistemas para assegurar a conformidade das despesas do MRR com as regras em matéria de contratação pública e de auxílios estatais — Melhorias visíveis, mas ainda insuficientes»[16],

– Tendo em conta o Relatório Especial n.º 13/2025 do TCE, de 18 de junho de 2025, intitulado «Ajuda humanitária da UE gerida à distância — Pode salvar vidas, mas tem falhas»[17],

– Tendo em conta o Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE, de 15 de dezembro de 2025, intitulado «Organismos da UE de luta contra a fraude — Mandatos claros, mas intercâmbio de informações e supervisão da Comissão continuam insuficientes»[18],

– Tendo em conta o Eurobarómetro Especial n.º 548, intitulado «Atitudes dos cidadãos relativamente à corrupção na UE em 2024»[19],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 6 de maio de 2025, sobre a proteção dos interesses financeiros da União Europeia – luta contra a fraude – relatório anual de 2023[20],

– Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A10-0000/2025),

A. Considerando que, todos os anos, a Comissão apresenta ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre as medidas tomadas para efeitos de aplicação do artigo 325.º, n.º 5, do TFUE, o chamado relatório PIF, que é elaborado em cooperação com os Estados-Membros;

B. Considerando que a boa gestão dos recursos da UE, no que respeita tanto às despesas como às receitas, e a proteção dos interesses financeiros da UE devem constituir elementos centrais das políticas da UE e assim favorecer a sua aplicação eficiente, assegurar que o dinheiro dos contribuintes seja utilizado de forma adequada e eficaz e aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições europeias;

C. Considerando que o relatório PIF anual se baseia principalmente em informações fornecidas pelos Estados-Membros, através do Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI), e pela Comissão, através do seu sistema contabilístico (ABAC), que inclui dados relativos a irregularidades e à deteção de fraudes, analisados com o intuito de identificar os domínios tidos como os mais vulneráveis;

08_PT.pdf.

[15] Comissão Europeia: Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira, Centro de Investigação Económica e Social (CASE), Oxford Economics e Syntesia, «VAT gap in the EU — 2024 report», Poniatowski, G. (editor), Serviço das Publicações da União Europeia, 2024, https://data.europa.eu/doi/10.2778/2476549.

[16] Relatório Especial n.º 09/2025 do TCE, https://www.eca.europa.eu/pt/publications/sr-2025-09.

[17] Relatório Especial n.º 13/2025 do TCE, https://www.eca.europa.eu/pt/publications?ref=sr-2025-15.

[18] Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE, https://www.eca.europa.eu/en/publications/SR-2025-26.

[19] Eurobarómetro Especial n.º 548, https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/3217.

[20] Textos Aprovados, P10_TA(2025)0075.

D. Considerando que a descrição e a análise, no relatório PIF, das medidas adotadas para combater a fraude e as irregularidades deveriam permitir identificar e executar ações mais específicas, tanto a nível da UE como a nível nacional;

E. Considerando que é imprescindível que a proteção dos interesses financeiros da UE assente numa análise baseada em dados fiáveis;

F. Considerando que — à luz das disparidades existentes entre os diferentes Estados-Membros, mormente no que diz respeito à deteção e comunicação de irregularidades — a multiplicidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros impede a consecução do objetivo de assegurar um nível comum de sistemas nacionais de gestão, controlo e comunicação de informações na União; que, se não se resolver de uma forma coerente, através de uma maior interoperabilidade e digitalização, a questão da diversidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros, esta poderá comprometer a fiabilidade, bem como a comparabilidade e a utilidade dos dados e dos relatórios; que, para o efeito, afigura-se inevitável que se proceda à aplicação efetiva e mais eficiente de verdadeiras orientações comuns dignas desse nome, bem como de procedimentos normalizados, a fim de garantir uma maior normalização e uniformidade da gestão e da tratamento dos fundos europeus e de alcançar, em todos os Estados-Membros, igual proteção dos interesses financeiros da União;

G. Considerando que a UE e os seus Estados-Membros partilham a responsabilidade pela proteção dos interesses financeiros da União, que se estende à mobilização de fundos ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR)[21] e à execução dos planos nacionais de recuperação e resiliência; que o papel conferido às autoridades nacionais na garantia de um nível adequado de proteção dos interesses financeiros da União aumentou de forma considerável ao abrigo do NextGenerationEU (NGEU) e da proposta para o futuro quadro financeiro plurianual (QFP);

H. Considerando que as organizações criminosas, atraídas pelo volume sem precedentes de recursos mobilizados ao abrigo dos programas do QFP e do NextGenerationEU, são especialmente ativas na interceção de fundos da UE e sabem explorar a heterogeneidade dos sistemas administrativos, de controlo e de sanções dos Estados-Membros para penetrar no seu tecido económico, financeiro, comercial, social e político, prejudicando assim os interesses financeiros da União;

I. Considerando que a proteção do orçamento da UE se baseia numa arquitetura antifraude[22], em que participam vários intervenientes a nível da UE e dos Estados-Membros e que permite a cooperação entre as autoridades responsáveis pelas investigações administrativas e penais; que, embora as ações levadas a cabo pela Procuradoria Europeia, pelo OLAF, pela Europol e pela Eurojust tenham contribuído para a luta contra as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, a sua eficácia depende de uma coordenação reforçada das entidades em causa, entre elas e com as autoridades nacionais competentes e os parceiros internacionais;

---

[21] Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj).

[22] OLAF, Procuradoria Europeia, Europol, Eurojust, Comissão, TCE, Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais (ACBC), Banco Europeu de Investimento (BEI), autoridades dos Estados-Membros e serviços de coordenação antifraude (AFCOS).

J. Considerando que o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) é uma importante fonte de receitas para os orçamentos nacionais e para os recursos próprios baseados no IVA, que representou cerca de 14 % do total dos recursos próprios da UE em 2024 e cerca de 10 % em 2023; que, nos últimos anos, tem havido cada vez mais casos de fraude ao IVA de tipo «carrossel», nos quais têm estado envolvido um número crescente de redes de criminalidade organizada;

K. Considerando que a corrupção é um dos crimes de maior gravidade com uma dimensão transfronteiriça que afeta, em menor ou maior grau, todos os Estados-Membros; que esta situação mina a confiança dos cidadãos na União e prejudica os interesses financeiros e a economia da União no seu conjunto, bem como a democracia e o Estado de direito na União;

L. Considerando que, nas bases de dados destinados à sua monitorização, os conflitos de interesses não são comunicados na devida forma nem na sua totalidade; que estes conflitos merecem a máxima atenção, uma vez que representam uma grave ameaça para a credibilidade das instituições e das autoridades de apoio e um abuso de confiança em relação aos contribuintes;

M. Considerando que a proteção dos interesses financeiros da União deve ser plenamente integrada em todos os instrumentos de ação externa da UE, tendo em conta que, quando comparada com a execução direta, a prestação de apoio financeiro a países terceiros implica, por natureza, um risco acrescido de fraude, de apropriação indevida e de utilização indevida de fundos, e deve, por conseguinte, ser acompanhada de medidas de salvaguarda sólidas que assegurem a utilização conforme dos fundos da União, bem como de mecanismos que permitam, a qualquer momento, intervenções cautelares para prevenir, detetar e corrigir eventuais violações;

Observações gerais sobre os relatórios PIF e principais problemas

1. Toma nota do relatório PIF de 2024, subscreve as suas quatro recomendações, embora considere que não são suficientemente ambiciosas, mormente no que diz respeito à transparência e aos meios através dos quais os cidadãos e os seus representantes eleitos podem controlar a utilização dos fundos, uma vez que os relatórios anuais, por si só, oferecem apenas uma visão parcial e seletiva dos problemas reais;

2. Reitera que, num contexto caracterizado pela sua crescente complexidade e rápida evolução, a proteção dos interesses financeiros da União se vê confrontada com desafios de monta e que a sua eficácia só pode ser alcançada se as autoridades judiciais e administrativas, as instituições e entidades europeias e os Estados-Membros tomarem medidas conjuntas e coordenadas;

3. Frisa que, no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União, só uma maior digitalização, nomeadamente através de estratégias nacionais antifraude, a digitalização dos processos e o recurso a ferramentas digitais comuns permitirão a partilha de conhecimentos e garantirão a acessibilidade e o tratamento de dados, bem como a comunicação abrangente necessária para uma governação baseada nos resultados; assinala que só uma digitalização reforçada pode facultar uma base que garanta uma verdadeira transparência perante os cidadãos e os seus representantes eleitos, que assume uma importância fundamental quando estão em jogo fundos públicos;

4. Observa que o número de irregularidades comunicadas, em 2024, pelas autoridades competentes da UE e pelas autoridades nacionais foi ligeiramente inferior ao de 2023 (totalizando 13 589 em 2024, 13 947 em 2023 e 12 455 em 2022), enquanto, segundo as informações comunicadas, os montantes irregulares correspondentes se mantiveram relativamente estáveis (1,84 mil milhões de EUR em 2024, em comparação com 1,90 mil milhões de EUR em 2023, atingindo 1,77 mil milhões de EUR em 2022); observa que os casos de fraude representam cerca de 10 % do total das irregularidades comunicadas, tendo o seu número aumentado de forma acentuada para 1 364 (mais 26 % do que em 2023); observa que os montantes financeiros associados a estes casos de fraude também aumentaram, passando a ascender, em 2024, a 548,8 milhões de EUR (+138,7 % em comparação com 2023); sublinha que, uma vez que os controlos não são sistemáticos, mas frequentemente realizados por amostragem, estes valores devem ser interpretados com prudência;

5. Manifesta a sua preocupação pelo facto de o número de irregularidades comunicadas em 2024 ter sido 3,6 % superior à média quinquenal — e os montantes financeiros correspondentes 12 % mais elevados —, de o número de fraudes comunicadas em 2024 ter sido 19 % mais elevado e de os montantes correspondentes terem sido 56 % superiores à média do período de cinco anos;

6. Observa que os resultados dos inquéritos do OLAF se mantêm estáveis; que, segundo indicam, este organismo encerrou, em 2024, 246 inquéritos (265 em 2023 e 256 em 2022) e emitiu 301 recomendações (309 em 2023 e 275 em 2022), tendo o montante total de recuperação recomendado ascendido a 871,5 milhões de EUR (1 043,8 milhões de EUR em 2023, em comparação com 426,8 milhões de EUR em 2022);

7. Observa que, desde junho de 2021, as atividades da Procuradoria Europeia têm estado permanentemente em alta no que diz respeito ao número de investigações abertas (em 2024, 1 504 investigações, em comparação com 1 371 em 2023 e 865 em 2022), do número de investigações atualmente em curso (2 666 em 2024, em comparação com 1 927 em 2023 e 1 117 em 2022), do número de acusações (205 em 2024, em comparação com 139 em 2023 e 87 em 2022), do número de condenações judiciais (102 processos penais foram encerrados em 2024 com uma condenação, em comparação com 48 processos em 2023 e 20 processos em 2022) e do número de decisões de congelamento proferidas (em 2024, 2,42 mil milhões de EUR, em comparação com 1,5 mil milhões de EUR em 2023 e 359,1 milhões de EUR em 2022);

8. Assinala que, em 2024, a Procuradoria Europeia comunicou que, em resposta a 83 pedidos, a Europol tinha prestado apoio (sob a forma de troca de informações, apoio analítico e conhecimentos especializados) e que, no final de 2024, estavam em curso 25 processos que contavam com o apoio dos gabinetes nacionais da Eurojust; observa que, em 2024, o OLAF transmitiu 74 casos à Procuradoria Europeia com vista à abertura de uma investigação criminal, que a Procuradoria Europeia abriu 69 processos com base no contributo prestado pelo OLAF e que, nesse mesmo ano, o OLAF encerrou 26 inquéritos adicionais e abriu 17; espera que a revisão da arquitetura antifraude crie oportunidades que permitam reforçar esta cooperação e estabelecer objetivos ambiciosos alinhados com as prioridades da UE;

9. Salienta que a luta contra a fraude exige uma abordagem abrangente, que conte com a participação de um vasto leque de intervenientes e envolva processos interligados que

tenham repercussões mútuas e incidam nas quatro principais fases do ciclo antifraude, a saber, a prevenção, a deteção, a investigação e a ação penal, bem como a recuperação e as sanções;

Prevenção e deteção

10. Recorda que a luta contra a fraude não deve apenas ser levada a cabo *a posteriori*, mas deve impreterivelmente, e a partir do momento em que os regimes, os instrumentos e os programas de financiamento tenham sido estabelecidos, implicar todas as instituições europeias; frisa, por conseguinte, que uma participação mais efetiva das partes interessadas e do Parlamento na arquitetura antifraude, na fase de elaboração das disposições, dos instrumentos e dos programas, iria certamente contribuir para uma melhor proteção dos interesses financeiros da União; insta a Comissão a tomar registar esta circunstância e a garantir, desde o início, um maior envolvimento de todos os intervenientes;

11. Salienta que, além da necessidade de envidar esforços para limitar a fraude através da conceção de políticas públicas, convém igualmente esforçar-se de forma mais determinada e pró-ativa para detetar e combater a fraude; realça que a inteligência artificial é um dos instrumentos aos quais recorrer para otimizar esta luta;

12. Observa que os relatórios de infração apresentados à Procuradoria Europeia, as informações sobre interesses de inquérito transmitidas ao OLAF e a comunicação de irregularidades, bem como as atualizações periódicas correspondentes apresentadas à Comissão através do SGI, constituem a principal fonte de dados para avaliar os níveis de deteção; assinala que os níveis de deteção variam de um Estado-Membro para outro e consoante a fonte de informação, e defende que o nível de deteção numa zona geográfica ou num setor orçamental ou político não corresponde necessariamente à incidência real de fraude ou de outras irregularidades nesse domínio ou setor; sublinha, além disso, que os resultados decorrentes dos esforços envidados em matéria de deteção variam consideravelmente entre setores e países;

13. Observa, no que diz respeito aos setores que se inserem na política agrícola comum (PAC), na política de coesão e nos setores das pescas, que a análise de risco efetuada durante o período 2020-2024 pouco ou nada contribuiu para a deteção de fraudes, não tendo havido nenhuma melhoria face ao período anterior (2015-2019); assinala que a deteção de fraudes com base em alertas de denunciantes continua a ser baixa, sendo disso prova o facto de, no que diz respeito a pagamentos diretos, só por uma vez a fraude ter sido detetada na sequência de informação publicada nos meios de comunicação social, ao passo que, nos setores da coesão e das pescas, a sociedade civil tem desempenhado um papel cada vez mais importante, já que cerca de 18 % das irregularidades foram detetadas através dela; realça, no que diz respeito a irregularidades que afetam a PAC, que a análise da concentração em matéria de deteção apresentada no relatório PIF de 2024 revelou a existência de uma maior concentração de irregularidades fraudulentas do que de irregularidades não fraudulentas, o que leva a crer que a divergência na abordagem em matéria de investigações e ações penais pode ter representado um fator determinante nestes níveis de deteção; observa, além disso, que, no que diz respeito à deteção de irregularidades não fraudulentas, nem a análise de risco nem a informação da sociedade civil desempenham um papel de relevo e recorda que, em 2023, persistiu um nível de erro significativo na rubrica «Coesão, resiliência e

valores», atingindo 9,3 %; reitera a sua preocupação com a duração excessiva dos procedimentos necessários para concluir os processos relativos aos casos em que são detetadas irregularidades, e observa que, no que diz respeito a irregularidades no setor da PAC, no período de 2020-2024, passaram, em média, mais de quatro anos entre o início da irregularidade e a suspeita de uma irregularidade fraudulenta e, posteriormente, aproximadamente mais de três anos para encerrar o processo depois de notificada a Comissão, ao passo que, no setor da coesão, foram necessários quase dois anos para detetar uma suspeita de fraude e outros dois anos e meio quase para concluir o processo; entende, no que diz respeito a ambos os setores, que, em média, a tramitação é mais célere quando estão em causa irregularidades não fraudulentas, possivelmente porque, em casos de fraude, a verificação está sujeita a maiores obstáculos e porque é preciso mobilizar recursos especializados que são geralmente limitados; frisa que a duração destes procedimentos dificulta a adoção de medidas eficazes de recuperação ou atenuação e faz que as medidas tomadas percam o seu efeito dissuasor; considera, por último, que as modalidades e o calendário previstos para o tratamento inicial dos processos têm uma influência decisiva na subsequente tramitação dos processos e insta a Comissão a ponderar a adoção de medidas adequadas para acelerar estes processos, nomeadamente intensificando o seu diálogo com as autoridades dos Estados-Membros, em benefício da proteção dos interesses financeiros da União;

14. Observa, no que diz respeito ao domínio da gestão direta, que, durante o período de 2020-2024, o OLAF foi provavelmente a principal fonte de deteção de elementos de recuperação relacionados com irregularidades fraudulentas, representando 89,8 % dos casos e 96,9 % dos montantes totais recuperados, ao passo que, nos controlos *ex post* realizados pela Comissão, foram detetados mais 6,0 % destes elementos, correspondendo a 1,9 % dos montantes recuperados; assinala, além disso, que cerca de 95,7 % dos artigos de recuperação classificados como irregularidades não fraudulentas foram detetados através de controlos *ex ante* e *ex post* levados a cabo pela Comissão; Regista, neste contexto, a análise do relatório PIF de 2024 sobre a relação entre a fonte de deteção e os montantes a recuperar, segundo a qual os controlos *ex post* da Comissão e os inquéritos do OLAF conduziram aos montantes mais elevados recuperados por irregularidades não fraudulentas e fraudulentas, respetivamente;

15. Observa que, nos últimos anos, o aumento das irregularidades detetadas pelos organismos da União foi proporcionalmente inferior ao das irregularidades detetadas por denunciantes privados ou pelas autoridades nacionais (em 2024, verificou-se um aumento das denúncias de infrações à Procuradoria Europeia por parte de denunciantes privados em 85 %, por parte das autoridades nacionais em 13 % e por parte das instituições, órgãos e organismos da UE 5 % em e, em 2023, as denúncias de infrações por denunciantes privados, autoridades nacionais e instituições, órgãos e organismos da UE aumentaram 30 %, 24 % e 5 %, respetivamente, em comparação com 2022); reitera o seu apelo à Comissão e às demais autoridades da UE para que agilizem a deteção, simplificando os processos de comunicação de informações e reforçando as iniciativas de sensibilização do pessoal e da administração, bem como a comunicação interna;

16. Recorda à Comissão que, para detetar fraudes, é necessário efetuar controlos e que, embora tal possa custar dinheiro, também permite gerar receitas adicionais — por vezes até consideráveis — e/ou evitar despesas irregulares; observa, por conseguinte, que é essencial disponibilizar recursos àqueles que estão envolvidos na arquitetura antifraude, para que possam realizar controlos com maior frequência;

Investigações e ações penais

17. Considera que a duração excessiva das investigações e dos procedimentos administrativos compromete a eficácia da proteção dos interesses financeiros da União, em particular no que diz respeito ao acompanhamento, à recuperação e à ação penal;

18. Sublinha o papel estratégico desempenhado pelos serviços de coordenação antifraude (AFCOS) em todas as fases do ciclo antifraude e solicita à Comissão apoiar as suas atividades;

19. Realça que, sempre que tal se coadune com as condições estabelecidas no artigo 103.º do Regulamento[23] que institui a Procuradoria Europeia, as informações sobre as investigações em curso da Procuradoria Europeia devem ser transmitidas à Comissão; observa, no entanto, que, de acordo com o relatório PIF de 2024, desde a execução do MRR teve início e até 27 de maio de 2025, a Comissão recebeu apenas 75 notificações da Procuradoria Europeia, das quais 64 diziam respeito a processos em curso, ao passo que, no final de 2024, estavam em curso 279 investigações relacionadas com o MRR, em que, segundo as estimativas, o prejuízo financeiro total em causa ascende a 2,7 mil milhões de EUR; observa que, por isso, não é possível compreender cabalmente a situação em matéria de execução do MRR;

Revisão e relatórios

20. Reconhece que a recuperação é um processo complexo que requer cooperação no seio da Comissão e com outros intervenientes e autoridades nacionais; reitera o seu apelo à Comissão para que assegure um seguimento eficaz das recomendações do OLAF e dos processos tramitados na Procuradoria Europeia, a fim de aferir com fiabilidade as verdadeiras repercussões das ações destas entidades e de dispor de mais elementos de prova que ajudem a elaborar políticas orientadas para os resultados;

21. Manifesta o seu desacordo com a resposta da Comissão à sua Resolução de 6 de maio de 2025, em que a Comissão afirmou que as informações sobre a recuperação seriam exatas e estariam acessíveis; chama a atenção para o facto de os dados sobre as recuperações efetivamente realizadas na sequência das recomendações financeiras do OLAF não serem publicados no relatório anual do OLAF nem em nenhum outro relatório oficial da Comissão; lamenta que sejam apenas disponibilizados dados agregados; sublinha que se verificam ainda enormes diferenças entre os montantes recomendados para recuperação pelo OLAF, o montante estabelecido pelos serviços da Comissão como sendo recuperável e o montante efetivamente recuperado junto dos operadores económicos; reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados sobre a recuperação que apresentem um nível adequado de granularidade e a analisar e publicar as razões subjacentes a uma tal disparidade;

Principais ameaças — criminalidade organizada

22. Observa que a Procuradoria Europeia assinalou que, de entre as suas investigações em curso até ao final de 2024, 385 diziam respeito a infrações por parte de organizações

[23] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).

criminosas cometidas contra os interesses financeiros da União (o relatório anual de 2023 da Procuradoria Europeia referia 209 investigações relativas a organizações criminosas dessa índole); está ciente de que não é possível quantificar com exatidão a implicação real e global da criminalidade organizada e a sua incidência na utilização dos recursos da UE; observa que, de acordo com os dados e análises fornecidos pela Procuradoria Europeia, na maioria dos casos, os procuradores europeus delegados centram as suas investigações nas infrações lesivas dos interesses financeiros da União subjacentes (apropriação ilegítima, fraude, corrupção) e não na organização criminosa em si, uma vez que, por força do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a competência da Procuradoria Europeia se restringe aos grupos de criminalidade organizada cuja atividade se centre na prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da União (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia); recorda que a Eurojust pode prestar assistência na coordenação das investigações relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União associadas à criminalidade organizada; frisa que a atividade real da criminalidade organizada no terreno se torna imediatamente visível quando se avalia a dimensão dos prejuízos financeiros atribuídos à fraude ao IVA, à fraude em matéria de impostos especiais de consumo e à fraude aduaneira, que apresentam, com frequência, uma forte componente de criminalidade organizada e que se verifica sempre que estejam em jogo volumes financeiros importantes;

Principais ameaças — fraude ao IVA

23. Chama a atenção para o número crescente de casos comunicados de fraude ao IVA, que, em 2023, representavam aproximadamente 20 % dos processos em curso da Procuradoria Europeia, a saber, 873 casos, e para o facto de, em 2024, se ter registado um total de 1 287 casos de infração ao IVA, representando 20,29 % de todas as infrações e dando origem a uma perda estimada em 13,5 mil milhões de EUR, ou seja, 53 % das perdas totais estimadas;

24. Releva a importância de avançar com a comunicação digital de informações, a fim de reduzir a fraude ao IVA até 11 mil milhões de EUR por ano e de diminuir os custos administrativos e de conformidade a suportar pelos operadores da UE em mais de 4 mil milhões de EUR por ano nos próximos 10 anos, para deste modo assegurar igualmente a convergência, a longo prazo, dos sistemas nacionais existentes em toda a UE e abrir caminho aos Estados-Membros que pretendam introduzir sistemas nacionais de comunicação digital para o comércio interno;

25. Frisa que o acesso limitado e indireto do OLAF a determinados dados aduaneiros e fiscais entrava consideravelmente a eficácia da luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União; recorda que, para obter determinadas informações essenciais, mormente no domínio do IVA, o OLAF deve passar pelas administrações nacionais competentes, o que provoca atrasos incompatíveis com a celeridade dos mecanismos de fraude; solicita, por conseguinte, que o acesso do OLAF aos dados pertinentes sejam melhorado sem demora, em conformidade com o quadro jurídico aplicável;

Principais ameaças — corrupção

26. Está ciente de que a corrupção é um crime estreitamente ligado a muitas formas graves de má conduta; assinala que a corrupção está intrinsecamente ligada ao branqueamento

de capitais e que este último está entre os principais vetores das atividades ilegais da criminalidade organizada, uma vez que permite aos criminosos reinserir o produto ilícito do seu crime na economia legal; observa a recorrência com que a corrupção também se verifica em casos de fraude lesiva dos interesses financeiros da União e regista, a este respeito, a análise apresentada no relatório PIF de 2024, que explora a relação entre corrupção e fraude, centrando a sua atenção nos casos de corrupção comunicados desde 2007 no domínio da coesão para os períodos de programação de 2007-2013 e 2014-2020; sublinha que a proposta de diretiva relativa à luta contra a corrupção (COM (2023) 0234) atualmente objeto de uma análise pelos colegisladores, constata a existência de uma ligação entre a corrupção e o branqueamento de capitais e prevê uma circunstância agravante específica para as entidades que cometem crimes de corrupção; está ciente de que a heterogeneidade dos sistemas jurídicos nacionais e a aplicação fragmentada do quadro da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais dificultam a prevenção, a deteção e o combate ao branqueamento de capitais;

27. Realça que, no que diz respeito aos casos de corrupção, a Procuradoria Europeia assinalou que, no final de 2024, 191 infrações haviam sido objeto de uma investigação (em comparação com 131 no final de 2023 e 87 em 2022); assinala que, entre 2020 e 2024, conforme indica o relatório PIF de 2024, sete países comunicaram à Comissão 56 casos através do SGI; frisa que ressalta claramente de uma comparação de dados provenientes de diferentes fontes e de uma análise baseada em dados de 2007 a 2023 que os Estados-Membros não comunicam suficientemente, no SGI, as irregularidades fraudulentas relacionadas com a corrupção; observa que, nos casos em que é comunicada, a corrupção diz principalmente respeito a contratos públicos, tendo cerca de 20 % destes casos de corrupção sido detetados por um controlo iniciado na sequência de alertas de denunciantes ou de informações publicadas nos meios de comunicação social; assinala que, ao invés, 25 % das irregularidades foram detetadas graças a um controlo iniciado sem que tenha havido alegações ou suspeitas específicas, ou seja, porque se havia verificado uma situação semelhante ou outro acaso, e não na sequência de uma análise de risco adequada; conclui que a comunicação de informações e a deteção não são as melhores e insta a Comissão a redobrar esforços no sentido de uma maior utilização de instrumentos de deteção específicos baseados na análise; apela igualmente ao reforço da transparência para o público em geral, através da publicação, na Internet, de mais informação sobre a utilização dos fundos europeus, a identidade dos beneficiários finais e os resultados dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;

28. Solicita que, antes de qualquer alargamento da UE adicional, se proceda a uma análise exaustiva da situação em matéria de corrupção nos países candidatos, especialmente se, após a sua adesão, se tornarem beneficiários líquidos do orçamento, para deste modo evitar todo e qualquer desvio ou dano para os interesses financeiros da União por parte de um futuro Estado-Membro;

Principais ameaças — conflitos de interesses

29. Sustenta que, tal como apontado pelo TCE no seu trabalho de auditoria, a principal fonte de informação sobre conflitos de interesses é o SGI, e que a quantidade e qualidade dos dados registados no SGI variam de um Estado-Membro para o outro; está ciente de que, até à data, os Estados-Membros não comunicaram casos de conflito de interesses que se inserissem num caso de fraude mais vasto; observa que, até ao final de

2024, haviam sido comunicados, através do SGI, 418 casos relacionados com conflitos de interesses (92 % diziam respeito à coesão, 3 % à agricultura e 3 % à pré-adesão), representando cerca de 159 milhões de EUR;

30. Observa que, em 2024, os Estados-Membros se centraram na prevenção de «conflitos de interesses», dos quais 16 (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Estónia, Finlândia, Grécia, Itália, Lituânia, Polónia, Portugal, Eslováquia, Eslovénia e Suécia) comunicaram a adoção de 30 medidas; assinala que as medidas contra os conflitos de interesses incidem sobre a formação e o reforço das capacidades, a gestão e a dissuasão, a transparência e a melhoria da governação; regista que estas medidas colocam uma forte ênfase na prevenção e na deteção, que parece indicar a passagem para sistemas abrangentes de gestão de conflitos de interesses que, para reduzir os riscos de fraude, recorrem tanto à supervisão humana como a inovação tecnológica;

31. Observa que o TCE detetou insuficiências nos sistemas nacionais de controlo concebidos para garantir o respeito das regras da UE, em particular em matéria de contratos públicos e auxílios estatais, o que aumenta o risco de conflitos de interesses não detetados; assinala que as referidas insuficiências dizem respeito ao conteúdo, à qualidade, ao calendário e à documentação dos controlos;

32. Recorda que o mecanismo de condicionalidade orçamental estabelecido pelo Regulamento Condicionalidade é um instrumento regulamentado juridicamente para prevenir riscos para o orçamento da União; observa, no entanto, que a sua aplicação só se justifica se existir uma ligação direta, real e comprovada entre as falhas detetadas e os danos causados aos interesses financeiros da União; manifesta a sua preocupação pelo facto de qualquer alargamento do seu âmbito de aplicação que vá além deste objetivo orçamental ser contrário ao espírito dos Tratados e ao princípio da proporcionalidade; recorda que a legitimidade deste mecanismo se baseia numa aplicação estritamente objetiva, isenta de quaisquer considerações políticas e respeitadora da igualdade de tratamento entre os Estados-Membros;

Receitas

33. Destaca que, numa altura em que as instituições europeias debatem regularmente a introdução de novos recursos próprios, deve ser dada prioridade ao reforço da deteção de fraudes através de controlos reforçados, o que permitiria recuperar fundos legitimamente devidos à UE e atualmente perdidos;

34. Salienta que o IVA continua a ser um recurso essencial para o orçamento da UE[24] e reitera a sua preocupação face aos prejuízos financeiros substanciais causados pela fraude transfronteiriça, nomeadamente a fraude ao IVA, pois nela participam cada vez mais grupos de criminalidade organizada; realça que, no final de 2024, a Procuradoria Europeia comunicou 767 investigações ativas com dimensão transfronteiriça, das quais 573 (74 %) diziam respeito a receitas, incluindo 416 relativas a fraude ao IVA, 86 a

[24] Recorda que, no sistema de recursos próprios da UE, o IVA se baseia numa taxa de 0,3 % que, em cada país da UE, é aplicada à sua matéria coletável harmonizada do IVA (reduzida para 0,15 % para alguns Estados-Membros), limitada a 50 % do seu rendimento nacional bruto (RNB): apenas esta percentagem (0.15-0,30 %) do total do IVA cobrado pelos Estados-Membros é transferida para o orçamento da União; assinala que, no seu conjunto, o recurso próprio baseado no IVA representou, no último orçamento da União, cerca de 10 % a 17 % do total dos recursos próprios da UE;

fraude não relacionada com o IVA e 71 a fraude combinada; observa que, segundo as estimativas, o prejuízo financeiro total ascendeu a 13,6 mil milhões de EUR, o que representa 87 % do prejuízo financeiro relacionado com a fraude transfronteiriça e tem importantes repercussões negativas nos orçamentos nacionais, na equidade fiscal e na concorrência leal; considera, no entanto, que a análise e a quantificação destes fenómenos devem assentar em dados homogéneos e em normas de relato de informações uniformes, tendo em conta o sistema de recursos próprios da União;

35. Frisa que, em 2024, a Comissão estimou o desvio do IVA para 2022 em 89,3 mil milhões de EUR, um montante que corresponde a 7,0 % do total do IVA devido; recorda que o desvio do IVA mede a diferença entre as receitas do IVA que seriam cobradas em caso de cumprimento integral e as receitas efetivamente cobradas e que esta diferença decorre não só de fraude, evasão ou outras irregularidades, mas também de insolvências, falências e erros administrativos; defende, no entanto, que a fraude ao IVA contribui de forma importante para o incumprimento do IVA e considera que as ferramentas digitais e o reforço da cooperação entre as autoridades fiscais nacionais e os organismos de investigação competentes da UE representam meios eficazes para tratar deste problema e deveriam ser incentivados e desenvolvidos; entende, com base nestes dados, que o desvio do IVA tem vindo a diminuir desde 2018, ano em que foi estimado em 121,2 mil milhões de EUR, ou seja, 11,2 % do total do IVA devido;

36. Assinala a necessidade de reforçar a cooperação operacional entre a Procuradoria Europeia, o OLAF, as autoridades aduaneiras e fiscais dos Estados-Membros e as autoridades europeias responsáveis pela aplicação da lei; frisa que a fraude aduaneira e aa fraude ao IVA em grande escala que foi detetada revela a existência de lacunas persistentes na cadeia de controlo, desde o desalfandegamento até à distribuição das mercadorias no mercado interno; considera que uma vigilância mais rigorosa das importações de alto risco e um melhor intercâmbio de dados em tempo real são condições essenciais para evitar a recorrência de fraudes sistémicas desta envergadura; assinala, em particular, que muitos portos na Europa são locais vulneráveis, que põem em risco a proteção dos interesses financeiros da União e que importa começar a estabelecer um plano abrangente para que estas portas de acesso se tornem mais seguras e sejam mais bem controladas, tendo presente que, embora os meios para assegurar o controlo custem dinheiro, também permitem gerar receitas adicionais, por vezes até consideráveis;

Despesas

37. Defende que, aquando da avaliação dos modelos de execução das despesas da UE, é necessário ter em conta a exposição aos riscos de fraude, bem como outras utilizações abusivas; lamenta que, na conceção proposta dos futuros instrumentos de financiamento da UE, nomeadamente o QFP pós-2027, se tenha negligenciado as observações repetidamente formuladas pelo Parlamento e pelo TCE e inspiradas na conceção e execução do MRR; realça que as lacunas identificadas na execução do MRR, nomeadamente os riscos de fraude e de duplo financiamento, a falta de transparência, a acessibilidade limitada aos dados e a gestão global opaca, deveriam ter servido de lição para os próximos quadros financeiros da UE; reitera a sua oposição a toda e qualquer reprodução do modelo do MRR na sua forma atual e solicita que, para os futuros financiamentos baseados no desempenho, sejam estabelecidas salvaguardas, requisitos

de transparência e mecanismos de prevenção da fraude bastante mais rigorosos, a fim de assegurar a gestão adequada dos fundos da UE;

38. Reitera a sua preocupação com a incidência financeira das irregularidades detetadas e comunicadas no domínio da agricultura, e recorda que, segundo o TCE, o domínio do desenvolvimento rural está exposto a um risco de erro mais elevado do que os pagamentos diretos aos agricultores; observa, além disso, que, em 2024, os Estados-Membros comunicaram as primeiras irregularidades fraudulentas relacionadas com despesas a título dos respetivos novos planos estratégicos da PAC; que cerca de 25 % das irregularidades fraudulentas comunicadas no ano em questão estavam relacionadas com despesas incorridas no âmbito desses planos, quase todas associadas a programas para o ambiente e para a ação climática;

39. Assinala que, no que diz respeito às despesas relativas à gestão direta, a Comissão indicou que registou no ABAC 1 040 artigos de recuperação classificados como irregularidades, cujo montante total ascendeu a 135,39 milhões de EUR, e que, desses artigos, 63 foram comunicados como sendo fraudulentos, correspondendo a um montante total de 62,44 milhões de EUR; observa que, em média, durante o período de 2020-2024, todos os anos, 43 artigos de recuperação foram classificados como irregularidades fraudulentas e que o rácio entre os montantes financeiros afetados por estas irregularidades e o total das despesas em regime de gestão direta foi muito baixo (0,05 %); observa que, durante o mesmo período, foram registadas como irregularidades não fraudulentas 4 692artigos de recuperação, equivalendo a um montante total de recuperação de 268,32 milhões de EUR, e que o rácio entre os montantes financeiros afetados por estas irregularidades e as despesas totais em regime de gestão direta foi de cerca de 0,15 %;

Instrumento de Recuperação da União Europeia e Mecanismo de Recuperação e Resiliência

40. Manifesta-se preocupado com as conclusões do TCE, segundo as quais, em consequência direta da utilização dos mercados de capitais para financiar programas de grande escala, como o SURE e o IRUE, o volume de empréstimos da UE aumentou mais de 30 % em 2024; assinala que a dívida total pendente da União poderá exceder 900 mil milhões de EUR até 2027, sendo quase 10 vezes mais elevada do que em 2020, antes da criação do IRUE; Observa que não há nenhuma estratégia para a redução da dívida que seja clara, previsível e credível, apesar de o crescimento rápido e contínuo da dívida expor o orçamento da UE a riscos acrescidos no que diz respeito à sua sustentabilidade, em particular em tempos de elevadas taxas de juro; sublinha que o aumento drástico do endividamento da União restringe inevitavelmente as margens orçamentais disponíveis no QFP; insta a Comissão a apresentar sem demora uma avaliação exaustiva da sustentabilidade da dívida da UE, nomeadamente cenários de gestão a médio e longo prazo, e a identificar as medidas necessárias para assegurar que a evolução da dívida não comprometa a estabilidade orçamental nem a proteção dos interesses financeiros da UE; insta a Comissão a aumentar a transparência em matéria de emissões, custos de contração de empréstimos e riscos associados, em conformidade com as recomendações do TCE;

41. Observa que os relatórios continuam a apresentar incoerências, por exemplo, sobre o IRUE e o MRR, o que comprova as limitações inerentes aos instrumentos flexíveis que a Comissão pretende reproduzir, instrumentos que, segundo indicações da Procuradoria

Europeia, de 2023, estão a ser alvo de múltiplas investigações em curso (233) que têm por objeto os programas de recuperação e resiliência, cujas perdas financeiras conexas estimadas assumiam proporções preocupantes (1,86 mil milhões de EUR); observa que, no final de 2024, estavam em curso na Procuradoria Europeia 311 processos relacionados com o IRUE, nomeadamente 307 relativos ao MRR, o que corresponde a cerca de 17 % de todas as investigações em curso sobre fraude nas despesas; observa que, de acordo com a Procuradoria Europeia, o prejuízo estimado para os interesses financeiros da União ascende a 2,8 mil milhões de EUR, o que corresponde a 30 % do prejuízo total estimado para a fraude nas despesas (em comparação com 25 % no ano transato); releva, no entanto, que, no relatório PIF de 2023, os processos da Procuradoria Europeia não foram incluídos na análise das fraudes e irregularidades que afetam as despesas, ao contrário de outras rubricas de despesas, e que, no relatório PIF de 2024, os dados comunicados sobre as investigações da Procuradoria Europeia relacionadas com o MRR diferem (279 inquéritos em vez de 307, com um prejuízo total estimado de 2,7 mil milhões de EUR em vez de 2,8 mil milhões de EUR);

42. Frisa que os pagamentos anuais de subvenções ao abrigo do MRR financiadas pelo IRUE só ascenderam a metade do montante previsto pela Comissão em junho de 2023 (96 mil milhões de EUR); observa que, até dezembro de 2024, 15 Estados-Membros tinham apresentado pedidos de pagamento num montante total de 58,5 mil milhões de EUR;

43. Regista que as subvenções do MRR pagas aos Estados-Membros em 2024 ascenderam a 55,896 mil milhões de EUR, o que é mais do que o remanescente das despesas em regime de gestão direta (50,172 mil milhões de EUR) e que, no total, 23 Estados-Membros receberam, em 2024, subvenções ao abrigo do MRR, bem como empréstimos, que ascenderam a 29,446 mil milhões de EUR; observa que o montante mais elevado (13 milhões de EUR) foi atribuído à Alemanha, seguida da Espanha e da França (10,926 mil milhões de EUR e 7,483 mil milhões de EUR, respetivamente), e que apenas alguns países (Áustria, Bulgária, Luxemburgo e Suécia) não receberam subvenções;

44. Sublinha que a Comissão registou 1 040 artigos de recuperação no ABAC que foram classificados como irregularidades operacionais no âmbito da gestão direta da Comissão, equivalendo a um montante de 135,39 milhões de EUR, dos quais 63 foram comunicados como fraudulentos, correspondendo a um total de 62,44 milhões de EUR, mas sublinha que, no final de 2024, nenhuma irregularidade relacionada com o MRR havia sido comunicada no ABAC; solicita à Comissão que apresente um relatório sobre os resultados da execução do anexo IV das orientações sobre os planos de recuperação e resiliência[25] a respeito do quadro de redução e recuperação do MRR; destaca que, de acordo com os dados publicados no relatório anual de 2024 da Procuradoria Europeia, no final de 2024, estavam em curso 311 processos relacionados com o IRUE, dos quais todos, com exceção de quatro, diziam respeito ao MRR, representando cerca de 17 % de todas as investigações em matéria de fraude nas despesas; observa que o prejuízo estimado para os interesses financeiros da União ascende a 2,8 mil milhões de EUR, o que representa 30 % do prejuízo financeiro total relacionado com a fraude nas despesas na UE-27, em comparação com 25 % em 2023;

[25] Anúncio da Comissão — Orientações sobre os planos de recuperação e resiliência [C/2024/4618].

45. Frisa a necessidade de a execução do MRR se pautar por uma maior transparência e recorda que, no contexto de uma medida do MRR, o «beneficiário final» é a «última entidade» que recebe fundos, daí a necessidade de disponibilizar informações sobre o «beneficiário final»; lamenta que os Estados-Membros apenas sejam obrigados a publicar informações sobre os 100 beneficiários finais que recebem os montantes mais elevados, o que constitui um limite arbitrário que não permite discernir a verdadeira maioria dos beneficiários e os potenciais riscos de fraude, má gestão ou conflitos de interesses; sublinha que, da análise das práticas nacionais se pode depreender que se verificam importantes discrepâncias nos métodos de divulgação, uma vez que alguns Estados-Membros comunicam os montantes efetivamente desembolsados, outros apenas os montantes atribuídos, enquanto outros se limitam a divulgar dados parciais ou dados relativos a montantes combinados com financiamento nacional, o que prejudica a comparabilidade, a legibilidade e a fiabilidade das informações publicadas;

46. Reitera o seu apelo à Comissão para que reforce os controlos que leva a cabo do risco de duplo financiamento resultante do financiamento, tanto pelo orçamento da UE como pelo MRR, de medidas semelhantes em domínios semelhantes, como as infraestruturas de transportes e de energia, o que a complementaridade habitual entre o MRR e outros instrumentos da UE torna possível; recorda que o MRR recompensa o cumprimento de marcos e metas e não está associado ao reembolso dos custos efetivamente incorridos, que podem ter sido financiados na íntegra por outros fundos que não o MRR sem que tal se notasse, uma vez que o MRR não estabelece nenhuma ligação com o reembolso dos custos efetivamente incorridos; considera que a limitação dos intercâmbios de dados e a utilização insuficiente de instrumentos de prospeção de dados como a ARACHNE, juntamente com a falta de acesso direto à lista completa dos beneficiários finais do MRR, aumentam o nível de risco; saúda as medidas de precaução adotadas por alguns Estados-Membros para evitar a combinação do MRR com outros instrumentos da UE, a fim de atenuar os riscos de duplo financiamento;

Dimensão externa da proteção dos interesses financeiros da União

47. Congratula-se com os esforços envidados pela União, sob recomendação do TCE, para assegurar que as medidas de luta contra a corrupção sejam integradas nos instrumentos de ação externa da UE; reitera a sua recomendação no sentido de suspender o apoio orçamental e retirar fundos a países terceiros, incluindo países candidatos, em que, manifestamente, as autoridades não tomam medidas concretas contra a corrupção generalizada, sem, no entanto, comprometer o apoio aos cidadãos;

48. Regista as conclusões do Relatório Especial n.º 15/2025 do TCE sobre a ajuda humanitária da UE gerida à distância, em que este reconhece que a referida abordagem em matéria de gestão oferece um quadro útil para prestar assistência vital em zonas de difícil acesso, embora se verifiquem insuficiências na sua conceção e execução; assinala que a Comissão reconhece que a gestão à distância é, por natureza, mais arriscada do que a execução direta, e que a fraude e o desvio da ajuda figuram entre os principais riscos, tendo em conta que a impossibilidade, por parte das organizações humanitárias e dos doadores, de acompanhar a ação no terreno aumenta o nível de risco; observa que, tal como todos os doadores, a Comissão dispõe de uma equipa específica para lidar com casos suspeitos de fraude e utilização abusiva da ajuda; frisa, contudo, que o seu registo de riscos não tem em conta as repercussões que a gestão à distância pode ter na probabilidade e no impacto dos riscos não críticos identificados, como o risco de danos

à reputação em caso de fraude, utilização abusiva da ajuda ou incumprimento das normas éticas; destaca, em particular, que a insuficiente integração dos riscos inerentes à gestão à distância na sua estratégia de gestão, controlo e auditoria dos riscos é suscetível de limitar a sua capacidade de prevenir, detetar e gerir adequadamente esses riscos, o que em caso de fraude ou utilização abusiva da ajuda, poderá causar danos morais à sua reputação; salienta que a estratégia de controlo não prevê nenhuns controlos específicos para fazer face aos riscos inerentes à gestão à distância, nem tem em conta a incidência da gestão à distância nas tarefas de controlo relacionadas com a luta contra a fraude ou as auditorias no terreno; sublinha que, de facto, a estratégia de auditoria da Comissão para 2021-2027 não atribui — aquando da seleção das ações a auditar realizada com base no risco — automaticamente às ações geridas à distância uma classificação de risco mais elevada, apesar das dificuldades específicas inerentes a estas ações; concorda com as recomendações do TCE, que a Comissão aceitou de forma cabal, sobre a necessidade de melhorar a abordagem e as orientações em matéria de gestão à distância, de reforçar o processo de certificação dos parceiros de organizações não governamentais, de verificar as informações fornecidas pelos parceiros e de comunicar informações sobre a gestão à distância às partes interessadas; insta a Comissão a agir em conformidade e a aplicar a recomendação do TCE cabalmente aceite;

°

° °

49. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A boa gestão dos recursos da União, no que respeita tanto às despesas como às receitas, bem como a transparência e a proteção dos interesses financeiros da UE, devem ser elementos fundamentais de toda e qualquer política da UE, de molde a assegurar a sua aplicação eficiente, garantir que o dinheiro dos contribuintes seja utilizado de forma adequada e eficaz e aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições europeias.

Por força dos Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cabe à Comissão elaborar um relatório anual sobre a proteção dos interesses financeiros da UE (relatório PIF). O presente relatório tem por base os dados fornecidos pelos Estados-Membros e apresenta as medidas tomadas a nível europeu e nacional para combater a fraude lesiva do orçamento da União.

Embora o relatório PIF seja um instrumento fundamental para efeitos de transparência e responsabilização, não fornece ainda uma visão geral abrangente de um panorama cada vez mais complexo e em rápida evolução, em que é necessário fazer face a desafios e às suas eventuais repercussões nefastas, que continuam a ser consideráveis. Perante este cenário, o relatório de iniciativa do Parlamento Europeu baseia-se na análise de um vasto leque de fontes de informação e de relatórios de inúmeras instituições e autoridades e visa contribuir para a proteção dos interesses financeiros da União, apontando o rumo a seguir pela política antifraude e promovendo ações específicas de um modo mais eficaz.

O relatório de iniciativa identifica as principais ameaças e insuficiências inerentes ao atual quadro a nível da União e dos Estados-Membros, designadamente a criminalidade organizada, a corrupção, os conflitos de interesses insuficientemente comunicados e a fraude ao IVA. A análise põe em evidência as lacunas na aplicação dos instrumentos baseados no desempenho e das ações externas e recomenda que se envide esforços adicionais e consagre recursos adequados aos principais elementos que compõem o ciclo antifraude: não só as investigações e a ação penal, mas também, e sobretudo, a deteção e a prevenção são etapas decisivas, muitas vezes subestimadas aquando da definição das estratégias nacionais e europeias. A fragmentação legislativa persistente e o subfinanciamento das autoridades nacionais antifraude, a par da crescente complexidade dos esquemas fraudulentos transnacionais e dos fluxos financeiros internacionais, representam desafios que exigem uma cooperação reforçada entre as autoridades antifraude. Importa aumentar a transparência no quotidiano, indo além da obrigação de apresentação de relatórios anuais, bem como dispor de melhores práticas de relato de informações, nomeadamente em matéria de recuperação. Convém continuar a desenvolver novas tecnologias e recorrer a ferramentas informáticas mais poderosas, à digitalização dos processos, à interoperabilidade das bases de dados e à integração da inteligência artificial (IA) nos principais processos de controlo. O relatório de iniciativa apela a esforços mais tangíveis e orientados para os resultados, a fim de assegurar que os recursos da União sejam devidamente utilizados e os interesses financeiros salvaguardados, para bem de todos os cidadãos europeus.